



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA DENISE BONFIM DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC

Processo n.º 07018213020198010001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JUNIOR BARBOSA DA PAIXAO

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

DA TEMPESTIVIDADE

NULIDADE DE INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia 23/07/2019, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

fls. 116

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
Certidão - Processo 0701821-30.2019.8.01.0001

Emitido em: 23/07/2019 08:10
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0176/2019, foi disponibilizado na página 11/13 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
06/08/2019 - Revolução Acreana - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Stela Maris Vieira de Souza (OAB 2906/AC)	15	15/08/2019
João Barbosa Alves Filho (OAB 3988/AC)	15	15/08/2019
Fernando de Freitas Barbosa (OAB 152629/RJ)	15	15/08/2019
Joselaine Maura de Souza Figueiredo (OAB 140522/RJ)	15	15/08/2019
João Paulo Ribeiro Martins (OAB 144819/RJ)	15	15/08/2019

Teor do ato: "Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls.104/114."

liberado nos autos em 23/07/2019 às 08:10.
mento do. informe o processo 0701821-30.2019.8.01.0001 e código 229AAD4.

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **DIEGO PAULI**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o *r. decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA**, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelante, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido¹.

¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para estipular o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima².

Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência da ação.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

² **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 28 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AC 3988, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na 4550 - OAB/AC, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JUNIOR BARBOSA DA PAIXAO**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 07018213020198010001.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

